



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.424 - DF (2017/0314551-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : RAFAEL COSTA DA SILVA
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
ALBERTO CAVALCANTI VITÓRIO FILHO - DF044804
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**. REINCIDÊNCIA E CONTUMÁCIA DELITIVA. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

I - Esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que não há que se falar em atipicidade material da conduta pela incidência do **princípio da insignificância** quando não estiverem presentes todos os vetores para sua caracterização, quais sejam: **(a)** mínima ofensividade da conduta; **(b)** nenhuma periculosidade social da ação; **(c)** reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, e; **(d)** inexpressividade da lesão jurídica provocada.

II - É inaplicável, na hipótese, o denominado princípio da insignificância, tendo em vista que, apesar do pequeno valor da **res furtiva**, o recorrente é **reincidente** e **contumaz** na prática de delitos patrimoniais.

Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 22 de março de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.424 - DF (2017/0314551-0)

AGRAVANTE : RAFAEL COSTA DA SILVA
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
ALBERTO CAVALCANTI VITÓRIO FILHO - DF044804
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por **RAFAEL COSTA DA SILVA** contra a decisão de fls. 329-333, de minha lavra, na qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pelo MM. Juízo de 1º Grau como incurso nas sanções do art. 155, **caput**, do Código Penal, à pena de **1 (um) ano de reclusão**, em regime inicial **aberto**, mais 10 dias-multa. Houve substituição da pena corporal por pena restritiva de direitos (fls. 191-196).

Irresignada, a Defesa interpôs **apelação criminal**, sendo que o eg. Tribunal a quo, em decisão unânime, negou-lhe provimento (fls. 255-262). Eis a ementa do julgado:

"APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO SIMPLES - INSIGNIFICÂNCIA - INOCORRÊNCIA - REITERAÇÃO CRIMINOSA - DESCLASSIFICAÇÃO - TENTATIVA - IMPROCEDÊNCIA.

I - A condenação encontra amparo nos depoimentos dos policiais, coerentes e sem sinais de incriminação gratuita, e do preposto da empresa vítima, segurança da loja.

II - A aplicação da insignificância exige mínima ofensividade da conduta do agente, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. Ausentes os requisitos.

III - O crime de furto consuma-se no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, ainda que por curto espaço de tempo. Desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. Basta a inversão da posse.

IV - Recurso desprovido."

Sobreveio **recurso especial**, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea **a**, do permissivo constitucional, no qual a Defesa sustentou violação ao art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Para tanto, argumenta que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) "[...] o princípio da insignificância se aplica quando estiverem presentes quatro vetores, quais sejam: a mínima ofensividade da conduta; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica" (fl. 271).

b) "NÃO SE VISLUMBRA, DATA MÁXIMA VÊNIA, COMO PODERIA O FURTO NÃO CONCRETIZADO DE DESODORANTES E CHICLETES PODE SER RELEVANTE PARA O DIREITO PENAL!" (fl. 273).

O eg. Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre com fundamento na **Súmula n. 83 do STJ** (fls. 295-297).

No respectivo **agravo**, repisou-se os fundamentos apresentados em sede de recurso especial e refutou-se o argumento expendido para negar-lhe trânsito (fls. 299-305). Alegou, na ocasião, que "não está firmado no Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista jurisprudência robusta no sentido contrário a decisão exarada" (fl. 302).

O Ministério Público Federal, em seu d. parecer, manifestou-se **pelo não provimento do agravo** (fls. 322-326).

Em **decisão** de fls. 329-333, neguei provimento conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial. Confira-se, a propósito, a ementa do **decisum**:

"PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA E CONTUMÁCIA DELITIVA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Dá a interposição do presente **agravo regimental**, no qual alega o recorrente, em síntese, que:

a) "[...] a casuística não remete a uma necessidade de excluir a insignificância, pois o que se tutela é o patrimônio e a repercussão que a conduta se deu, ou seja, nenhuma, pois teve seu patrimônio restituído de imediato" (fl. 343).

b) "[...] a norma federal, visa uma tutela, uma direção protetiva clara (princípio da legalidade) e quando não há violação a ela, não há porquê utilizar-se do Direito Penal, que detêm em seu princípio da intervenção mínima, sobretudo na tutela do patrimônio" (fl. 343).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) *"é notório a questão carcerária no Brasil, assim não há necessidade para se punir com extremo rigor (prisão) uma conduta que foi reparada e não gerou danos, dando-se uma noção pragmática ao sistema já sucateado"* (fl. 345).

Pugna, ao final, pela apresentação do recurso ao colegiado.

Por manter o **decisum**, trago o feito para apreciação da eg. Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.424 - DF (2017/0314551-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : RAFAEL COSTA DA SILVA
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
ALBERTO CAVALCANTI VITÓRIO FILHO - DF044804
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**. REINCIDÊNCIA E CONTUMÁCIA DELITIVA. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

I - Esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que não há que se falar em atipicidade material da conduta pela incidência do **princípio da insignificância** quando não estiverem presentes todos os vetores para sua caracterização, quais sejam: **(a)** mínima ofensividade da conduta; **(b)** nenhuma periculosidade social da ação; **(c)** reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, e; **(d)** inexpressividade da lesão jurídica provocada.

II - É inaplicável, na hipótese, o denominado princípio da insignificância, tendo em vista que, apesar do pequeno valor da **res furtiva**, o recorrente é **reincidente** e **contumaz** na prática de delitos patrimoniais.

Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Nas razões do presente agravo regimental busca a defesa, em síntese, seja aplicado o **princípio da insignificância**.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, ao contrário do que mencionado no presente reclamo, por ocasião da prolação do **decisum** recorrido, o fiz com fundamento na **Súmula n. 568/STJ** (fl. 333), e não com fundamento na **Súmula n. 258/STJ**, como mencionado pelo ora recorrente (fl. 343).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Feito esse registro, passo à análise do regimental.

A insurgência **não** merece prosperar, devendo ser mantida a decisão ora objurgada por seus próprios fundamentos.

Como dito no **decisum** objurgado, esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que não se há falar em atipicidade material da conduta pela incidência do **princípio da insignificância** quando não estiverem presentes todos os vetores para sua caracterização, quais sejam: **(a)** mínima ofensividade da conduta; **(b)** nenhuma periculosidade social da ação; **(c)** reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, e; **(d)** inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Na linha da jurisprudência do eg. Supremo Tribunal Federal (HC n. 101.998/MG, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 31/3/2011 e HC n. 103.359/RS/MG, Rel.^a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 22/3/2011) e desta eg. Corte (HC n. 143.304/DF, Rel.^a Ministra **Laurita Vaz**, DJe 4/5/2011 e HC n. 182.754/MG, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 27/5/2011), a alegação de pequeno valor da **res furtiva**, por si só, não se revela suficiente para o reconhecimento do crime de bagatela. Nessa linha, deve-se observar, também, as peculiaridades do caso concreto e as características do autor.

In casu, verifica-se que, de fato, apesar de ser de pequeno valor a **res furtiva**, — 5 (cinco) tubos de desodorante da marca *Dove*, avaliados em R\$ 64,95 (sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), e 3 (três) chicletes da marca *Mentos*, no valor de R\$ 4,47 (quatro reais e quarenta e sete centavos) —, mostra-se incompatível, enfatize-se, com o **princípio da insignificância** a conduta ora examinada pelas razões explicitadas no v. acórdão objurgado, que demonstra que o ora agravante é **reincidente e contumaz na prática de delitos patrimoniais**, conforme consta dos autos (fls. 258-259).

Sobre a **quaestio**, confira-se trechos do acórdão recorrido:

"A FAP do acusado registra outras 03 (três) condenações por furto, mas só o registro de fl. 120 - furto qualificado tentado em 29/11/2011, com trânsito definitivo em 21/07/2014 - foi considerado na sentença. A reiteração criminosa revela que a condenação anterior não surtiu efeito e configura habitualidade" (fls. 255-262, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, e em reforço:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RES FURTIVA. VALOR NÃO IRRISÓRIO. REINCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

[...]

II - Ademais, na linha da jurisprudência desta eg. Corte, ressalvado o meu entendimento pessoal, mostra-se incompatível com o princípio da insignificância a conduta ora examinada, haja vista que o agravante é reincidente (precedentes).

Agravo regimental não provido." (AgRgt no REsp 1.683.364/MG, Quinta Turma, de minha lavra, DJe 25/9/2017, grifei).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas do caso, o que não se infere na hipótese em apreço, máxime por se tratar de réu reincidente. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 1.040.868/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 18/8/2017, grifei).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MULTIRREINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO BAGATELAR.

1. Não se aplica a insignificância em crimes de furto, como ocorre na espécie, quando o autor do delito, não somente seja reincidente específico, mas quando tem também reiterados envolvimento em delitos deste jaez.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.1.683.320/RS, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18/8/2017, grifei).

Assim, considerando que o **decisum** reprochado está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça acerca do tema, deve ser mantida, **in casu**, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação da **Súmula n. 568/STJ**, que assim dispõe, **verbis**:

"O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0314551-0

AgRg no
AREsp 1.215.424 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00210306620168070000 00594374120168070001 20160110594378 20160110594378AGS

EM MESA

JULGADO: 22/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAFAEL COSTA DA SILVA
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU - DF043143
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL COSTA DA SILVA
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
ALBERTO CAVALCANTI VITÓRIO FILHO - DF044804
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.